

LEI Nº 5663, DE 6 DE JANEIRO DE 2012.

CONCEDE ISENÇÃO DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA E IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS NA CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL.

O Prefeito Municipal de Canoas. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Fica isenta do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) a construção de empreendimentos habitacionais de interesse social e a reforma de imóveis para conversão em residências integrantes de tais empreendimentos, destinados às famílias que possuam renda igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos nacional, e cujas unidades residenciais a serem construídas tenham área interna útil de até 40m² (quarenta metros quadrados).

Art. 2º A isenção prevista no art. 1º desta Lei incide sobre a execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas engenharias consultivas, inclusive serviços auxiliares ou complementares típicos da construção civil, a reparação, conservação, reforma e demolição de edifícios, prestados diretamente para implantação de parcelamento do solo e/ou de unidades acabadas unifamiliares ou multifamiliares;

§ 1º A isenção prevista no art. 1º desta Lei refere-se aos serviços prestados no próprio local da obra ou com esta especificamente relacionados, previstos na Lista de Serviços que integra a Lei nº 4.818, de 1º de dezembro de 2003, Item 7 - de Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

§ 2º A isenção prevista no art. 1º desta Lei abrange o período compreendido entre a data de protocolo do pedido de aprovação do empreendimento até a data de expedição do "Habite-se".

§ 3º O disposto neste artigo não gera direito de restituição se o tributo foi regularmente pago em momento anterior à publicação desta Lei.

Art. 3º O valor do ISSQN objeto desta isenção não poderá ser incluído no custo final da obra a ser financiado ao mutuário.

Art. 4º Fica isenta do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos (ITBI) a primeira transmissão, ao mutuário, relativa a imóvel integrante de empreendimento habitacional de interesse social ou de arrendamento residencial, que obedeça aos parâmetros previstos nesta Lei.

Art. 5º Para efeito de aplicação desta Lei, entende-se por empreendimentos habitacionais de interesse social e a reforma de imóveis, aqueles expressamente reconhecidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação (SMDUH), como inseridos na política habitacional municipal, estadual e federal, destinados à população com renda de até 3 (três) salários mínimos nacional.

Art. 6º Os pedidos de isenção previstos nesta Lei serão analisados pelo órgão competente após o pronunciamento da SMDUH.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em seis de janeiro de dois mil e doze (6.1.2012).

Jairo Jorge da Silva
Prefeito Municipal

Lucia Elisabeth Colombo Silveira
Vice-Prefeita e Secretária Municipal da Saúde

Tatiana Antunes Carpter
Resp/Procurador Geral do Município

Mario Luis Cardoso
Secretário Municipal das Relações Institucionais

José Augusto Zaniratti
Resp/Secretário Municipal de Planejamento e Gestão

Marcos Antonio Bosio
Secretário Municipal da Fazenda